



Outros



PARECER JURÍDICO

Tomada de Preço nº 002/2017

Recorrentes: COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA – EPP (CLIM)

Recorrido: Comissão de Licitação

Contrarrazões: ALGOESTE AMBIENTAL LTDA - ME.

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pela Senhora **Adjaci Cardoso Dourado Vasconcelos – Suplente**, Exercendo a Presidência da Comissão Permanente de Licitações em virtude da ausência justificada do Presidente **Valtemir Moreira Ribeiro**, sobre o recurso apresentado pela empresa **COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA – EPP (CLIM)**, em apertada síntese alega que:

“Conforme determinado no edital em seu item 6.1.3.2.2. “o vínculo existente entre a empresa e seu(s) Responsável (eis) Técnico(s) deverá ser anterior à data de publicação do aviso da presente licitação”.

O responsável técnico apresentado pela ALGOESTE SERVIÇOS LTDA – ME é o Engenheiro Civil Hipólito Rodrigues Silva Gomes, que não fazia mais parte do quadro profissional da empresa desde o dia 20/07/2017, conforme se verifica na Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA).

Dessa forma, o referido item foi descumprido pela empresa no que tange a sua habilitação técnica, sendo item constante no edital e que demonstra que a referida empresa não goza da qualificação técnica também descrita no artigo 30 da Lei nº 8666/93, sobretudo no que parágrafo 1º, inciso I.”

Arremata seus argumentos:

“O outro Engenheiro apresentado não está cadastrado junto ao CREA, como responsável técnico da ALGOESTE AMBIENTAL – ME, sendo que pode ser verificado junto ao referido órgão por via de endereço eletrônico do CREA-BA o que desde já requer a esta Comissão realizar a consulta para apuração e anexar à decisão deste recurso.

A Algoeste Ambiental ME possui profissional para execução de seus serviços (com provável contrato de



trabalho), porém não habilitado junto CREA como responsável técnico.”

Contrarrazões da ALGOESTE AMBIENTAL:

“ No tocante a responsabilidade técnica da empresa em questão, anteriormente composta pelo Sr. Hipolito Rodrigues Silva Gomes que solicitou seu desligamento a empresa Algoeste Ambiental no dia 20/07/2017, informamos que anterior a este fato a empresa incluiu outro responsável técnico o Sr. Jefferson Santos Silva que legalmente é o responsável pelos serviços técnicos da empresa em questão com vínculo através de contrato de trabalho por tempo indeterminado. Informamos que o que tange o item 6.1.3 do edital convocatório, esta empresa seguiu todos os requisitos de forma integral, apresentamos a certidão de registro e quitação, pessoa física, do responsável técnico Jefferson Santos Silva, bem como da pessoa jurídica.”

É o relatório, passo a opinar:

Dentro do exercício de sua competência discricionária, a escolha, pela Administração, dos requisitos indispensáveis para disputa está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado e, também, pelos princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade.

Não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. O art. 37, inciso XXI, da CF/88 somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. É claro que outras exigências poderão ser validamente efetivadas, mas não poderão ultrapassar o limite da necessidade. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público, pois qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação no procedimento licitatório.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO,

“a **qualificação técnica operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “**qualificação técnica profissional**” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (...) Em síntese, a qualificação técnica operacional é um



requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)". (grifei)

Entendo que é possibilitado à Administração estabelecer os critérios para a comprovação da capacitação técnica operacional e/ou profissional dos licitantes, **até para salvar o interesse público**, uma vez que, sem sua averiguação, poderia a Administração contratar empresa sem a experiência necessária à execução do objeto contratual. As exigências previstas no Edital têm função instrumental, ou seja, visam a assegurar o interesse público ou, pelo menos, reduzir o risco de não ser o mesmo atendido. Assim como não pode a Administração fazer exigências ilegais, desproporcionais ou desvinculadas do objeto licitado, também não pode deixar de exigir os requisitos mínimos necessários para verificar se o licitante tem condições de executar satisfatoriamente o contrato. Haverá afronta ao interesse público se a Administração vier a escolher um licitante destituído das condições específicas, necessárias e suficientes para a execução do objeto licitado.

A Administração Pública diante de uma interpretação da norma jurídica **exigiu dos licitantes o vínculo existente entre a empresa e seu(s) Responsável (eis) Técnico(s) anterior à data de publicação do aviso da presente licitação.**

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regramento do dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

A questão que se coloca, no presente recurso, é se as exigências constantes edital em seu item **6.1.3.2.2 foram obedecidas pela empresa ALGOESTE AMBIENTAL LTDA - ME**.

Está demonstrado nos autos que o responsável técnico apresentado pela empresa ALGOESTE SERVIÇOS LTDA – ME não é somente o Engenheiro Civil **Hipólito Rodrigues Silva Gomes**, o qual como demonstrado no recurso apresentado pela CLIM e confessado nas Contrarrazões da ALGOESTE não faz mais parte do quadro profissional da empresa desde o dia 20/07/2017. Contudo, como esclarecido pela empresa nas suas contrarrazões ela mantém contrato de Trabalho com o **Sr. Jefferson Santos Silva**, encontrando-se nos autos a **Certidão de registro e quitação pessoa física do responsável técnico, bem como da pessoa jurídica e sua aptidão ao apresentar atestado de capacidade técnica junto com as CATs de coleta de resíduos sólidos com quantidades compatíveis com os solicitados.**

Respondido assim o questionamento anterior, qual seja, as exigências constantes edital em seu item **6.1.3.2.2 foram obedecidas pela empresa ALGOESTE AMBIENTAL LTDA - ME? Entendemos que sim!!!**

O outro Engenheiro apresentado (**Jefferson Santos Silva**) está cadastrado junto ao CREA, como responsável técnico da ALGOESTE AMBIENTAL – ME conforme percebemos as fls. 31 da documentação apresentada pela empresa no momento da Sessão, o qual se encontra rubricado por todos os presentes.

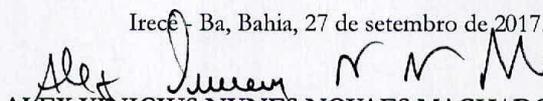
#### Considerações finais



Diante, de todo o exposto, opina esta Consultoria, pelo conhecimento e **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA - EPP (CLIM)** da Tomada de Preço nº 002/2017, mantendo a Habilitação da empresa **ALGOESTE AMBIENTAL LTDA - ME**.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Irecê - Ba, Bahia, 27 de setembro de 2017.

  
ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO  
OAB - BA 18068